



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CORGUINHO - MS

SEXTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 025- 41Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO



LEI Nº 746, DE 05 DE MAIO DE 2.014.

(PL 001/14)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DALTON DE SOUZA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CORGUINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 67 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir o Plano de Saúde do Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, abrangendo assistência médica e odontológica, cirúrgica, hospitalar, serviços de diagnósticos e exames correlatos, consultas médicas e tratamentos complementares, seguro de vida e auxílio funeral, até o limite dos dispositivos contratuais, a serem obtidos junto às instituições a serem contratadas.

Art. 2º O Plano de Saúde será definido através de processo licitatório próprio, podendo abranger serviços regionalizados e/ou nacionais, a critério da Administração.

Art. 3º São beneficiários do Plano de Saúde, mediante opção:

- I - os servidores estatutários e empregados públicos;
- II - os detentores de cargos em comissão;
- III - os secretários municipais;
- IV - os servidores inativos do Município;
- V - os pensionistas cônjuges ou companheiros;

Rua Antônio Furtado Mendonça, 10 – Centro – Corguinho – MS – CEP:79460-000
Fone: (67) 3250-1428
LEI 746/14



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CORGUINHO - MS

SEXTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 025- 41Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO



§ 1º Não são beneficiários do Plano de Saúde os servidores contratados temporariamente ou por excepcional interesse público.

Art. 4º São beneficiários especiais do servidor público, optativamente:

- I – os cônjuges e os companheiros;
- II - os filhos e os enteados;
- III - os pais e os sogros.

§ 1º Para os filhos e enteados deverá ser observada a idade máxima de dependência permitida pelo plano contratado.

§ 2º No caso de pensionista, poderão ser indicados como beneficiários apenas filhos, enteados ou quem se encontrava sob a tutela judicial ou guarda do servidor falecido.

§ 3º A dependência relativa aos filhos, enteados ou quem se encontrar sob a tutela judicial ou guarda do servidor ou falecido, no caso de pensionista, deverá ser comprovada mediante certidão de nascimento original ou em cópia autenticada, acrescida ainda dos documentos que provem, no caso de enteado, a relação com o servidor, sendo a tutela ou guarda provados por documentos judiciais originais ou autenticados pelo Cartório Judicial.

§ 4º Com relação aos cônjuges ou companheiros a prova se fará mediante certidão de casamento original ou em cópia autenticada, para o cônjuge, e declaração de união estável, por instrumento público, no caso do companheiro.

§ 5º O segurado casado, que não esteja separado judicialmente, fica impedido de realizar a inscrição de companheiro ou companheira.

Rua Antônio Furtado Mendonça, 10 – Centro – Corguinho – MS – CEP:79460-000
Fone: (67) 3250-1428
LEI 745/14



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CORGUINHO - MS

SEXTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 025- 41Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO



Art. 5º A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge pela separação judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;
- II - para a companheira ou o companheiro pela cessação da união estável mediante simples informação do servidor;
- III - para o filho ou enteado ao completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, exceto no caso de portador de necessidade especial ou de invalidez, quando não haverá limite de idade, mediante perícia médica;
- IV - pela extinção da situação de dependência;
- V - pela morte do beneficiário.

§ 1º Manterá o direito à assistência, o dependente que passar à condição de pensionista do Município, por morte do servidor segurado, mediante contribuição.

§ 2º No caso de perda de qualidade de dependente, o titular deverá comunicar à Administração Municipal em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de restituir ao Município os custos com o Plano.

Art. 6º O custeio dos benefícios e manutenção do Plano de Saúde do Servidor Público Municipal será atendido pelas seguintes contribuições:

- I - para os servidores ativos e inativos e empregados públicos, o Município custeará até 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade relativa ao Plano de Saúde Regional;
- II - para os cônjuges ou companheiros, filhos e enteados o custeio integral do valor da mensalidade relativa ao Plano de Saúde de opção será de responsabilidade do beneficiário titular;

Rua Antônio Furtado Mendonça, 10 – Centro – Corguinho – MS – CEP:79460-000
Fone: (67) 3250-1428
LEI 745/14



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CORGUINHO - MS

SEXTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 025- 41Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO



III - os detentores de cargos em comissão que não estiverem enquadrados no inciso I do art. 3º desta Lei, e os secretários municipais custearão a integralidade da mensalidade relativa ao Plano de Saúde de opção;

IV - os pais e os sogros o custeio integral do valor da mensalidade relativa ao Plano de Saúde de opção será de responsabilidade do beneficiário titular;

V - O valor da mensalidade relativa ao Plano de Saúde de opção dos pensionistas, assim como seus beneficiários será custeado pelo pensionista titular.

VI - Para todos os fins o município somente irá arcar com os custos previstos no inciso I deste artigo, ou seja, o que incide no valor da mensalidade, portanto, as diferenças de valores apurados referentes a consultas, internação e demais procedimentos calculado em relação à tabela apresentada pela empresa será de inteira responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. É facultativo ao beneficiário optar por plano nacional, mais abrangente do que o contratado pelo Município, sendo responsável pelo pagamento da diferença de valores entre os planos, uma vez que a base de cálculo de pagamento do Município é o plano regional.

Art. 7º Além da participação sobre os valores dos planos individuais caberá aos beneficiários o pagamento integral do seguro para cobertura de diferenças de atendimentos, taxas de adesão e administração quando houver e tributos incidentes sobre o plano, segundo normas estipuladas pela empresa prestadora do serviço.

Art. 8º Os recursos destinados ao custeio do Plano de Saúde constituirão registro contábil específico e serão provenientes de descontos efetuados diretamente na folha

Rua Antônio Furtado Mendonça, 10 – Centro – Corguinho – MS – CEP:79460-000
Fone: (67) 3250-1428
LEI 745/14



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CORGUINHO - MS

SEXTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 025- 41Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO



de pagamento dos servidores, que se consideram autorizados diante da adesão ao Plano.

Art. 9º O Município fará, anualmente ou em período menor, o recadastramento dos servidores e de seus dependentes, podendo exigir documentação atualizada e outros documentos que entenda necessários para comprovação do atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. A ausência de apresentação dos documentos no período fixado implicará em exclusão do servidor, do pensionista e dos dependentes do Plano de Saúde.

Art. 10. É dever do servidor ou do pensionista informar alterações ocorridas que importem em mudança ou em exclusão de dependentes, respondendo pela omissão, sem prejuízo da restituição ao Município dos valores indevidamente custeados pelo ente público, acrescidos de juros e correção legal, e da imediata exclusão do dependente, depois de devido processo legal.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei, no que concerne à quota parte do Município, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único: Os órgãos da Administração Indireta que abrirem ao benefício desta lei deverão arcar com os custos de conformidade com a dotação orçamentária e recurso financeiros próprios.

Art. 12. O valor do Plano de Saúde de que trata esta lei poderá ser atualizado de conformidade com o termo contratual firmado com a empresa contratada.

Rua Antônio Furtado Mendonça, 10 – Centro – Corguinho – MS – CEP:79460-000
Fone: (67) 3250-1428
LEI 745/14



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CORGUINHO - MS

SEXTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 025- 41Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO



Parágrafo único: A atualização constante no caput deste artigo será realizada através de Decreto do Executivo, de conformidade com a viabilidade orçamentária e financeira e de consonância com a previsão contratual.

Art. 13. O benéfico do Plano de Saúde instituído por esta Lei poderá ser interrompido a critério da Administração, para tanto deverá o beneficiário ser comunicado com 60 (sessenta dias) dias de antecedência, e ainda:

I – não tem natureza salarial ou remuneratória;

II – não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III – não será computado para efeito de cálculo de 13 º (décimo terceiro) salário;

IV – não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Corguinho-MS.

Art. 14. Em caso de interrupção por motivo de rescisão ou vencimento do contrato com a empresa contratada, a interrupção de que trata o artigo 13 será na data da assinatura do ato.

Parágrafo único: Na hipótese prevista no caput do artigo o benefício será restabelecido após a nova e regular contratação respeitando os critérios definidos nesta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Antônio Furtado Mendonça, 10 – Centro – Corguinho – MS – CEP:79460-000
Fone: (67) 3250-1428
LEI 745/14



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CORGUINHO - MS

SEXTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 025- 41Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

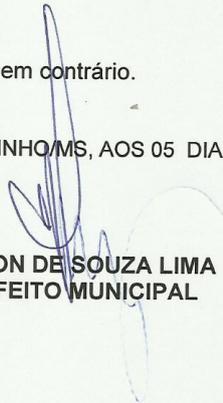


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO



Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CORGUINHO/MS, AOS 05 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.


DALTON DE SOUZA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Antônio Furtado Mendonça, 10 – Centro – Corguinho – MS – CEP:79460-000
Fone: (67) 3250-1428
LEI 745/14